ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-PR.

Referente ao Edital de Pregão Eletrônico 042/2021 e Processo Licitatório PRC N.º 083/2021

ITEM nº 1 e ITEM nº 2

I C LINHARES DOS SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 37.741.376/0001-67, devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, por meio de seu representante legal que assina abaixo, com fundamento no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso. A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. RAZÕES DA REFORMA

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Eletrônico nº **042/2021** do tipo Menor Preço por Item, tendo como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de radiodifusão em frequência modulada (FM) para divulgação de atos oficiais e

campanhas institucionais, com alcance em todo território do município de Santa Rita do Sapucaí/MG".

Como se observa na ata parcial do Processo, no dia 07.05.2021, a empresa RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA, foi declarada vencedora dos itens 1 e 2 do certame. Apesar de várias irregularidade com o edital.

Para comprovar que a empresa vencedora possui Frequência Modulada (FM), com alcance total na área urbana e rural de Santa Rita do Sapucaí /MG foi apresentado uma "LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO" emitido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). Entretanto, este documento está com data de emissão superior a 90 dias, em desconformidade com o subitem 7.1.3. Além disso, ao tentar validar o documento é obtido "Licença não válida".

Conforme o edital, os documentos exigidos para a habilitação:

> *7.2. Dos procedimentos de conferência da habilitação:*
>
> (.. .)
>
> *b) Da Regularidade Fiscal e Trabalhista:*
>
> (.. .)
>
> *II – **Prova de inscrição** no cadastro de contribuinte Estadual, **Municipal** ou do Distrito Federal, se houver, relativo à respectiva sede, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o Objeto contratual;*

Apesar disso, a empresa vencedora não apresentou um documento necessário para a sua habilitação. Portanto, só cabe a esta comissão inabilitar a empresa RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA conforme subitem 7.1.7 do edital:

> *7.1.7. **Será inabilitada a proponente** que não comprovar sua habilitação, seja **por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos**, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, **deixar de enviar a documentação de habilitação** por meio de campo próprio do sistema eletrônico ou deixar de enviar documentação complementar quando solicitada*

> *pelo(a) Pregoeiro(a), ficando sujeito à aplicação das penalidades previstas neste Edital.*

Além disso, a proposta de preço apresentada pela empresa vencedora está em total desconformidade com o anexo II - **Formulário Padronizado** de Proposta do instrumento convocatório. O edital é claro em informar que o anexo II não é um modelo, e sim, um formulário padronizado. Portanto, a empresa vencedora deveria apresentar proposta *ipsis litteris* ao anexo II. A seguintes declarações estão ausentes na proposta vencedora:

- *Estar ciente de que o envio de proposta em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou o descumprimento das diligências determinadas pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou pela Autoridade competente, acarretará na desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de Processo Administrativo Sancionatório contra a proponente;*
- *Valor Global da Proposta;*
- *Pleno acordo com o Edital e seus Anexos, aceitando o que ali se estabelece, obrigando-se a tudo cumprir conforme o estabelecido*
- *Dados Bancários da proponente*
- *RG e CPF do Representante legal da empresa*

Ocorre que tais irregularidades ferem as exigências do edital, razão pela qual a empresa vencedora deve ser declarada inabilitada e sua proposta desclassificada.

Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

> *a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Como é cediço, no processo de licitação, qual seja a sua modalidade, é fato incontroverso que as cláusulas do edital fazem lei entre as partes em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

> A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed . Atlas. São Paulo, 2016 , pag nº 256 .)

Desse modo, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cabe esclarecer que conforme o art. 43, § 3ª da Lei Geral de Licitações, a diligência não alcança a juntada posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente. Veja-se:

> Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> (.. .)
>
> §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**.

Assim, não há cabimento para a realização de diligência no sentido de reapresentação de documento que foi entregue em desacordo com o Edital. Portanto, não há que se falar em excesso de formalidade, uma vez que ficou demonstrado que a empresa não atendeu as exigências do edital.

Ademais, as cláusulas edilícias devem ser aplicadas da mesma forma a todos os concorrentes, abrir exceção que revisaria o teor das cláusulas edilícias na fase de habilitação seria ferir o princípio da isonomia entre os participantes.

III. DILIGÊNCIA AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Conforme Art. 43 da lei 8666/93. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

> §3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, **a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
>
> *"A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura." (Fonte: https://jus.com.br/artigos/77235/o-poderdever-de-diligencia-no-ambito-das-licitacoes-publicas)".*

Dito isto, a recorrente solicita ao Sr.(a) Pregoeiro(a) uma diligência no atestado de capacidade técnica para comprovar a sua veracidade, pois o atestado não está com firma reconhecida em cartório e nem apresentou nota fiscal de serviço ou contrato de prestação de serviço.

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a empresa vencedora deve ser inabilitada e a proposta deve ser desclassificada, pelos motivos que essa peça recursal já demonstrou.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar INABILITADA a empresa RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA além de desclassificar a sua proposta.
b) Requer ainda que, seja aceito o pedido diligência ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa RADIO DIFUSORA SANTARRITENSE LTDA;
c) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei

Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

d) A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.

Termos em que se pede deferimento.

Ipu-CE, 12 de maio de 2021.

Isabel Cristina Linhares dos Santos

Sócia Administradora

CPF: 078.347.313-35

RG: 2008933107-3 SSPDS/CE